

PROC:1/1186/03
AI:1/200211807



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 35/2005
SESSÃO DE : 14 / 01 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1186/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200211807
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARCOS AURÉLIO DA SILVA LIMA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.**

EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A FIXAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. A empresa omitiu na GIAME o valor real de sua receita bruta, obtida no exercício de 2000, que foi superior ao limite da Microempresa. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, visto que houve redução do lançamento. Infringência aos arts. 733, II, "a" e 747 do Decreto 24.569/97 e Nota Explicativa nº 01/1997, com penalidade no art. 878, Inciso I, alínea "g" do Decreto 24.569/97. Autuado Revel. Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 2000, omitiu documentos ou informações necessárias para a fixação do imposto a ser recolhido, no valor de R\$ 87.592,20 (oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

PROC:1/1186/03
AI:1/200211807

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 878, inciso I, alínea " g " do Dec. nº 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 192.

O autuado foi Revel.

O Julgador Singular foi pela Parcial Procedência da autuação, de acordo com a Nota Explicativa n 01/1997 e refez o cálculo do imposto a recolher..

A empresa não apresentou Recurso.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância de parcial procedência da autuação.

É o relatório

PROC:1/1186/03
AI:1/200211807

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo que a empresa extrapolou o limite de microempresa, no exercício de 2000, constatado pela comparação das notas fiscais de saídas com a GIAME/2001, ano base 2000.

Acontece que, a autuada auferiu receita bruta superior ao limite previsto no art.733, inciso II, alínea "a" do Decreto 24.569/97 de 48.000 UFIR, perdendo a condição de microempresa, não tendo comunicado ao Fisco, nem informado na GIAME, para as devidas providências.

Tendo em vista que o valor da UFIR do período era R\$ 1,0641, apresentando um limite máximo da receita no período de R\$ 51.076,80 e as notas fiscais de saídas acostadas aos autos totalizarem R\$ 100.105,60, encontramos um excedente de receita de vendas no valor de R\$ 49.028,80 (quarenta e nove mil, vinte e oito reais e oitenta centavos).

Diante dos fatos, ficou comprovado que a empresa ultrapassou o limite para gozar do benefício, estando perfeitamente cabível a autuação.

Bem acertado, a Julgadora singular quando proferiu sua decisão, pois embasada na Nota Explicativa nº 01/1997, refez os cálculos do imposto devido, aplicando o percentual mínimo de agregação de 20% sobre o montante excedente e sobre o resultado, a alíquota predominante de 12%, a saber:

a) Receita do período.....	R\$ 100.105,60
b) Limite da ME.....	R\$ 51.076,80
c) Excedente.....	R\$ 49.028,80
d) Resultado p/cálculo imposto.....	R\$ 9.805,76
e) Imposto a recolher.....	R\$ 1.176,70

Pelas considerações expostas, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para que seja mantida a decisão Parcialmente Condenatória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

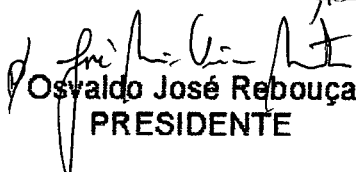
PROC:1/1186/03
 AI:1/200211807

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, MARCO AURÉLIO DA SILVA LIMA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2.005.


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA RELATORA



 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA


 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO